

MEMORIAL DESCRIPTIVO - PROCESSO N° HM20005/25

JULGAMENTO DE RECURSO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº HM20005/25, cujo objeto é a contratação de serviços assistenciais multiprofissional, para enfermaria, unidade de terapia intensiva adulto, unidade de terapia intensiva pediátrica e pronto atendimento adulto e pronto atendimento pediátrico do Conjunto Hospitalar Mandaqui, pelo prazo de 12(doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e especificações detalhadas no termo de referência.

A empresa MAPS FISIOTERAPIA LTDA, já qualificadas no bojo do Recurso em apreço, recorreu em face da decisão que declarou a empresa MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA vencedora do processo.

Em suma, a empresa recorrente alega que a certidão negativa de pedido de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, inserida no item 4.6 do Memorial, apresentada pela empresa vencedora consta CNPJ diverso dos demais documentos apresentando, apresentando indícios de fraude, bem como os atestados de capacidade técnica apresentados não condizem com o disposto no item 4.9 do Memorial.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, pugnando pela manutenção da decisão prolatada, aduzindo, em suma, erro material na emissão da certidão negativa de pedido de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, sem, contudo, caracterizar fraude, bem como que os atestados de capacidade técnica suprem as exigências impostas no memorial.

Este é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 01 de agosto de 2025, foi publicada a decisão que sagrou como vencedora a empresa MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Como previsto no subitem 11.1 do Memorial, dispõe que, o prazo para apresentação dos recursos é de 02 (dois) dias úteis da publicação do resultado final no site www.fuabc.org.br, desde que formalmente e protocolados, na Avenida Lauro Gomes, nº 2000, Vila Sacadura Cabral, Santo André – SP, CEP 09060-870, das 09:00 às 16:00 horas de segunda a sexta-feira.

O recurso em análise foi recebido, em 05 de agosto de 2025, dentro do prazo previsto acima, sendo, portanto, o recurso tempestivo.

Da mesma forma, estabelece que as contrarrazões devem ser apresentadas no prazo de 02 dias úteis da notificação de interposição de recurso, que foi realizada no dia 05 de agosto de 2025, sendo contrarrazões recebida no dia 07 de agosto de 2025, dentro do prazo estipulado.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Letícia Dias
Advogada OAB 402718

ONDE TEM SAÚDE, TEM FUNDAÇÃO DO ABC!

www.fuabc.org.br

 fuabcoficial

(...) LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC, publicado no DOEESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que o Recurso em destramento foi encaminhado a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede ser apto à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente processo, se figura como pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações recursais irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras Contratações da Fundação do ABC.

Letícia Dias
Advogada DAF
ONDE TEM SAÚDE, TEM FUNDAÇÃO DO ABC!
www.fuabc.org.br



Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

DO MÉRITO

- a) DA “CERTIDÃO NEGATIVA DE PEDIDO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL” APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA.

Conforme argumentação extraída do recurso impetrado, a certidão negativa de pedido de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, inserida no item 4.6 do Memorial, foi apresentada pela vencedora com CNPJ diverso dos demais documentos de habilitação.

Pois bem, do que se extrai da própria certidão, consta expressamente que os dados fornecidos “não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ”, ou seja, a certidão será emitida independente dos dados fornecidos ser, ou não, da mesma empresa.

Todavia, verifica-se que o documento identifica corretamente a razão social da empresa e foi expedido pelo órgão competente.

Ressalta-se que em consulta a certidão no TJSP, verificou-se sua veracidade:



@-SAJ Portal de Serviços

> Bem-vindo > Certidões > Certidões de 1º Grau > Conferência de Certidão

v MENU Conferência de Certidão

Atenção
É necessário o preenchimento de ao menos um dos seguintes campos: CPF/CNPJ, RG ou Nome.

Orientações
Para realizar a conferência de uma certidão é obrigatório o preenchimento do número do pedido e da certidão e de um dos seguintes campos:
Se pessoa jurídica, o CNPJ ou o nome da empresa. Se pessoa física, o CPF, e RG ou o nome da pessoa.

Dados para Pesquisa

Número do Pedido	: <input type="text" value="2553192"/>
Número da Certidão*	: <input type="text" value="1"/>
Pessoa*	: <input checked="" type="radio"/> Física <input type="radio"/> Jurídica
CNPJ	: <input type="text"/>
Nome	: MEDVITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Consultar Limpar

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

10:45 19/08/2025

realizarConferencia.do

1 / 1 | 100% + E FOLHA: 1/1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO N°: 2553193

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis da(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 02/07/2025, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de:
MEDVITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ: 15.355.689/0001-44, conforme indicação constante do pedido de certidão.....

Este certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Fóruns Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Fórum pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A

10:46 19/08/2025

Dessa forma, restou demonstrado que se trata de erro material, sem prejuízo ao conteúdo probatório do documento e sem comprometimento à comprovação da regularidade jurídica da licitante

Ademais, observa-se no presente caso um erro material na emissão da certidão, que pode ser suprido com a realização de diligência, nos termos previstos no artigo 64 da Lei 14.133/21 utilizado aqui de forma subsidiária ao Regulamento de Compras da Instituição, que assim dispõe:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Outrossim, nas contrarrazões apresentadas, foi colacionado o documento válido, contendo o CNPJ correto da empresa vencedora.

No caso concreto, não se verifica intenção de fraude ou ocultação de informação, mas apenas uma inconsistência formal que não compromete o conteúdo da certidão.

Neste cenário, à luz do princípio do formalismo moderado, visto que a certidão apresentou vício sanável, não é proporcional nem muito menos razoável a desclassificação da empresa em razão do erro material contido na certidão, visto que a proposta apresentada por esta é economicamente mais vantajosa a instituição, e não foi caracterizado indícios de má-fé.

Pelas razões expostas, não assiste razão a recorrente.

b) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Aduz a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não cumprem os requisitos contidos no item 4.10 do memorial, por não comprovar a similaridade dos serviços prestados com o objeto deste expediente, bem como não comprovam o prazo de execução exigidos.

A legislação e a jurisprudência administrativa, têm entendido que o atestado de capacidade técnica não precisa ser de um serviço idêntico ao objeto da licitação, mas sim de um serviço similar, ou seja, com características e complexidade semelhantes. Isso significa que uma empresa pode apresentar atestados de serviços que, embora não sejam exatamente iguais ao que está sendo licitado, possuam similaridade em termos de:

- Complexidade técnica: O grau de dificuldade e os requisitos técnicos envolvidos no serviço.
- Desempenho: A forma como o serviço foi executado e os resultados alcançados.
- Escopo: A abrangência e o tipo de atividade envolvida no serviço.

Conforme se extrai do item 3 termo de referência anexo ao memorial descritivo, o escopo da contratação envolve serviços de fisioterapia, fonoaudiologia, e serviço social, em ambiente de Terapia Intensiva, Pronto Atendimento e Enfermaria.



Assim, foi exigido a apresentação de Atestado de capacidade técnica:

"4.9. A proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da proponente, que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de **serviços similares ao objeto deste Memorial de Coleta de Preços**, executados por no mínimo 12 (doze) meses."

Em análise, a empresa vencedora apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, sendo que em um deles foi comprovado a prestação de serviço de fisioterapia, por período superior a 12 (doze) meses, suprindo, desta forma, os requisitos dispostos no item 4.9 do edital.

Ressalta-se que, ao contrário do entendimento da empresa recorrente, não foi solicitado a comprovação de quantitativos mínimos de execução de serviços, apenas o prazo de execução.

Desta feita, com razão a empresa recorrida, sendo válido os atestados de capacidade técnica apresentados, visto que cumpre o disposto no memorial descritivo.

c) DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o julgamento que habilitou a empresa MEDVITA como vencedora do certame seguiu estritamente os princípios que permeiam os procedimentos licitatórios, também insculpidos no artigo 5º do Regulamento de Compras da Insitituição.

A realização da diligência para verificação da documentação apontada pela recorrente foi realizada em cumprimento ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, sendo que as formalidades devem ser exigidas, mas de forma razoável e proporcional, evitando excessos que prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa e a competitividade. Em outras palavras, falhas formais que não comprometam a essência do processo licitatório ou o interesse público não devem levar à desclassificação do licitante.

Ademais, o acatamento dos atestados de capacidade técnica foi realizado em estrita observância do princípio da vinculação ao edital.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do



julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”.

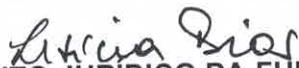
No caso em apreço, tanto a Instituição quanto os licitantes observaram estritamente as regras editalícias, inexistindo qualquer violação que justifique a reforma da decisão.

Assim, a manutenção da classificação da empresa MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA prestigia o interesse público, assegura a economicidade e preserva a isonomia entre os concorrentes.

CONCLUSÃO

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer dos recursos e contrarrazões, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que reconheceu a empresa MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA como vencedora do certame.

Santo André, 19 de agosto de 2025


DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FUNDAÇÃO DO ABC

Letícia Dias
Advogada OAB 402718